



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0171/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1152/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
SERINGUEIRAS - EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL: LEONILDE ALFLEN GARDA – PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda, Prefeita Municipal.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 29.04.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1085089), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Seringueiras, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhora Leonilde Alflen Garda, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar à Administração do município Seringueiras sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações reiteradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo seu não atendimento; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021; (v) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

5.3. Reiterar à Administração do município Seringueiras as determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IV, alíneas "b", "c" e "f" do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo nº 1591/17), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Determinar à Administração do município de Seringueiras, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município a publicação das atas de audiência pública dos PPA, LDO, LOA e RGF, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.5. Cientificar à Câmara municipal de Seringueiras, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), quanto ao possível excesso de exposição ao risco da não efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município e por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consequência o não atendimento das disposições do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em função das deficiências de controle interno no processo de arrecadação do município; e que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Seringueiras: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A), 9 (indicador 9A) e 18 (estratégia 18.4); (ii) risco de não atendimento seguintes indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.6. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informandolhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Seringueiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1085434.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Seringueiras atinentes ao exercício de 2020 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação”, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”, e, ainda, o “não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas”.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1085089):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do(s) assunto(s) descrito(s) no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. **Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);**
- ii. **Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);**
- iii. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação - PNE (detalhado no item 2.4). (Destacou-se)**

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva apontou que houve superavaliação da receita corrente líquida, decorrente do erro na classificação do convênio do Fitha como Receitas de Transferências Correntes, ao invés de classificá-lo como Transferências de Capital, tendo feito o seguinte registro:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Seringueiras, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data**, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

Superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 595.127,39 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.1). (Destaquei)

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Nesse cenário, não houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito acerca das falhas formais detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária, haja vista a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,¹ que restringe a oitiva do Chefe do Poder Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas prestadas.

Pois bem.

¹ Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),² situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020³ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.⁴

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que

² A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

³ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁴ Ressalte-se que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, dos limites de despesas com pessoal, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de verbas previdenciárias e de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1085089).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.392/2019 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	 35.912.348,00 50.866.998,93 37.546.910,47 13.320.088,46
	Não houve autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício foram autorizados por leis específicas no valor de R\$ 4.492.501,23, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 5.164.875,15 (14,38% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado)	 44.443.474,42 37.547.910,47 6.896.563,95
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 31,02% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	 6.793.390,98 21.896.737,02



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (100,17%) Remuneração do Magistério (80,54%) Outras despesas do Fundeb (19,63%)	5.765.675,49 4.635.590,14 1.130.085,35
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 31,81% Receita Base	6.735.225,94 21.176.158,54 ⁵
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 2,33% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: muito baixo desempenho Dados extraídos do ID 1043858	R\$ 467.374,36 R\$ 20.030.666,48
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,98% Repasse Financeiro realizado Receita Base:	1.466.355,12 20.996.049,49
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu ⁶ que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	8.765.893,54 6.489.436,23 2.276.457,31 176.806,89 2.099.650,42
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	1.375.000,00 6.202.279,29 6.202.279,29
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	1.754.868,00 6.155.653,11 6.155.653,11
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 52,56% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	18.115.297,06 34.468.241,38

⁵ Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).

⁶ Eis a manifestação técnica: “Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000”. (fl. 19, ID 1085089)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 ⁷	Regra cumprida Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve aumento justificado⁸ de 0,88% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000. 1º Semestre - 2020 - Proporção 51,68% RCL R\$ 33.454.993,77 Despesa com pessoal R\$ 17.288.015,26 2º Semestre - 2020 - Proporção 52,56% RCL R\$ 34.468.241,38 Despesa com pessoal R\$ 18.115.297,06	
Gestão Previdenciária	Gestão regular A equipe técnica concluiu que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial). Todavia, fez o seguinte ALERTA: Alertar à Administração do Município de Seringueiras quanto à necessidade de atualização do plano de amortização , conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021.	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

⁷ Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

⁸ Conforme se analisará mais adiante neste Parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1083786).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,⁹ bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de

⁹ Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1085089):

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1083786), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Seringueiras:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, meta sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 18A (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016); e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,99%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,09%;

c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 95,99%;

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, meta sem indicador, prazo 2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,57%;

c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,98%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,25%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%;

g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;

h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;

i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3ª ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,31%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,38%;

l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

c) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), Estratégia não instituída;

f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

h) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

l) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se depreende da avaliação técnica, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao *“atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola”* (97,99%), ao *“atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos”* (98,09%), a *“alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização”* (95,99%), e à *“previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional”*.

Nada obstante, necessário reconhecer o esforço que vem sendo empreendido pela municipalidade para o atendimento das metas, as quais se encontram próximas de serem atingidas.

Destaque-se, a título exemplificativo, que o indicador 1A da meta 01 se refere ao percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola, cuja meta fixada era que, até o exercício de 2016, a totalidade das crianças desta faixa etária fossem alcançadas.

Todavia, a equipe de instrução, no relatório de auditoria (ID 1083786), observou que, da população de 249 crianças (100%), o total de 244 (97,99%) frequentam a escola, demonstrando que, com pouco esforço, o gestor cumprirá este importante indicador.

Desta feita, considerando os esforços continuados que cabem aos gestores municipais em sua área prioritária de atuação, por mandamento constitucional, *ex vi* do artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta da República,¹⁰ mostra-se necessário que se determine ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que

¹⁰ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

Quanto ao cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foram constatados, pelo corpo técnico, os seguintes descumprimentos:

a) Processo 1591/17, Acórdão APL-TC 00118/18 - item b - IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Ações realizadas pela administração para atendimento: O manual da Dívida Ativa do município está em fase de ajustes e mudanças, conforme determinações do TCERO. Visando atender todos requisitos solicitados.

Resultado da avaliação: não atendeu.

Nota do auditor: Conforme resposta ao Ofício de solicitação de informações, Doc.36.

b) Processo 01591/17, Acórdão APL-TC 00118/18 - IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: c) rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Ações realizadas pela administração para atendimento – Não consta avaliação do item no relatório de controle interno.

Resultado da avaliação: Não atendeu

Nota do auditor: Não consta informações no relatório de controle interno sobre o atendimento da referida determinação.

c) Processo 0591/17, Acórdão APL-TC 00118/18 - item f - IV - Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: f) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

Ações realizadas pela administração para atendimento – O município de Seringueiras vinha trabalhando no intuito de melhorar as receitas próprias com o aumento da fiscalização, promovendo treinamento dos servidores juntamente com o Governo do Estado e Tribunal de Contas através do PROFAZ e também através da regularização fundiária. Foram muitos os esforços de cobrança da dívida, porém está aquém do desejado houve uma melhora da receita em relação ao ano anterior. Não foi elaborado um plano de ação especificamente, mas as providências foram feitas e vem sendo tomadas, todavia com a pandemia no novo coronavírus Covid-19, tudo ficou suspenso. No entanto o município vai continuar buscando meios para solucionar e melhorar a arrecadação.

Resultado da avaliação: Não atendeu

Nota do auditor: Conforme informação das ações realizadas, não foi elaborado o plano de ação.

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹¹ da Lei Complementar n. 154/1996.¹²

Doutro giro, quanto à regra de fim de mandato insculpida no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal,¹³ depreende-se do relatório técnico que o

¹¹ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

¹² “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”

¹³ Releva registrar que a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos estritos termos convencionados pela LRF, que determina que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Município apresentou crescimento das despesas com pessoal, do primeiro para o segundo semestre, na proporção de 0,88% da Receita Corrente Líquida. *litteris*:

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único), destacando-se nessa avaliação as diretrizes da Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação no âmbito da apreciação por esta Corte de Contas.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela. Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação
	Corrente Líquida (RCL)(x)	Despesa com Pessoal (DP) (y)	a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$33.454.993,77	R\$17.288.015,26	51,68%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$34.468.241,38	R\$18.115.297,06	52,56%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	0,88%

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 aumentou 0,88% do primeiro para o segundo semestre, contudo, **tal aumento foi esclarecido e documentado, sendo justificado pelo empenho total do 13º salário no mês de dezembro de 2020, no valor de R\$ 1.168.667,19, encargos sociais sobre 13º salário no valor de R\$218.694,39 e contratações temporárias de celetistas no segundo semestre para atuação na área de saúde (Covid-19) no valor total de R\$242.453,12. Dessa forma, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.**

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e **não**

a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

Prima facie, sobreleva dizer que o Município poderia ter despendido com pessoal, no segundo semestre, até o total de R\$ 17.813.187,15, pois manteria a proporcionalidade de 51,68% obtida no primeiro semestre.

Todavia, como apontado pela equipe instrutiva no relatório conclusivo, a despesa do segundo semestre alcançou R\$ 18.115.297,06, o que representa 52,56% da RCL, caracterizando-se, a princípio, como aumento da despesa em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de 302.109,91 (0,88%).

A esclarecer as razões deste aumento, em especial, para avaliar se estava abrigado nas hipóteses excludentes¹⁴ de responsabilidade do Gestor, a equipe técnica contatou a Administração, que justificou, mediante Ofício n. 534/GAB/PMS/2021¹⁵ e Relação de Contratados,¹⁶ que R\$ 242.453,12 deste aumento decorreu da contratação de servidores temporários, no segundo semestre de 2020, para atuação na área de saúde, para enfrentamento da **situação calamitosa** provocada pelo Covid-19:

¹⁴A interpretação do artigo 21, conforme firme jurisprudência da Corte, aponta para as exceções, nas quais há isenção de responsabilidade, haja vista que o aumento, em qualquer dessas circunstâncias, não decorre da própria vontade do gestor: **I - Abono de vantagens a professores do ensino fundamental; II - Calamidade pública; III - Crescimento vegetativo da folha; IV - Revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho; V - Cumprimento de decisão judicial.**

¹⁵ Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: [\\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Seringueiras\2020\2. Execução\3. Resposta Ofício de Requisição\ Doc. 39 - Acesso em 21.09.2021.](#)

¹⁶ Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: [\\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Seringueiras\2020\2. Execução\3. Resposta Ofício de Requisição\ Doc. 38 - Acesso em 21.09.2021.](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

MESES	VENCIMENTO	ENCARGOS
AGOSTO	40.718,81	7.560,00
SETEMBRO	40.329,88	7.165,04
OUTUBRO	45.448,57	8.411,00
NOVEMBRO	38.443,29	7.718,88
DEZEMBRO	38.542,95	8.114,70
SUB TOTAL	203.483,50	38.969,62
TOTAL GERAL		242.453,12

Fonte: Resumo para empenho anexo

Sobre o restante, no valor de R\$ 59.656,79, as justificativas apresentadas pela Administração apontaram para o empenhamento do 13º salário (R\$ 1.168.667,19) e dos encargos dele decorrentes (R\$ 218.694,39).

Por sua vez, a equipe técnica, ao analisar as justificativas, considerou cumprida a regra de fim de mandato, notadamente, porque grande parte (R\$ 242.453,12) do excedente encontra-se justificada pelos gastos realizados durante o período de **calamidade pública** para enfrentamento da Pandemia causada pelo COVID 19, e a outra (R\$ 59.656,79), presumidamente, por decorrer de situações naturais (**crecimento vegetativo da folha**), sem a prática de ato do Gestor que concorresse para a elevação das ditas despesas, vez que não foi identificado **nenhum ato do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.**

Sem embargo, importante esclarecer aos responsáveis que **o empenhamento do 13º salário e dos encargos dele decorrentes não fazem parte do rol de situações excludentes de responsabilidade**, não tendo sido essas as justificativas que levaram o corpo técnico a entender que a vedação fora cumprida.

Em verdade, no caso, a presunção de que a outra parte das despesas (R\$ 59.656,79) decorreu do crescimento vegetativo da folha se deve unicamente à constatação de que o Gestor não praticou qualquer ato para assunção de despesas injustificadas no período vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Noutra via, caso houvesse a prática de ato no período vedado, tal presunção não seria possível, o que exigiria do gestor, além de aduzir as causas (excepcionais ou não) que suscitaram o aumento da despesa, a comprovação e evidenciação, por meio de documentos e da enunciação de valores detalhados¹⁷, de como se deu a elevação dos gastos com pessoal, sob pena de manifestação desfavorável à aprovação das contas.

Desta feita, conclui-se que, considerando os gastos realizados para enfrentamento da situação calamitosa, no valor de R\$ 242.453,12, e, considerando não ter havido ato do Chefe do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período, o que permite presumir, tal como fez o corpo de instrução, que o montante de R\$ 59.656,79 decorreu de crescimento vegetativo da folha, esta Procuradoria-Geral de Contas coaduna com tal entendimento, no sentido de que a regra de fim de mandato ora analisada foi cumprida.

Por outro lado, como se depreende do relatório técnico (fl. 38), findou configurada a superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 595.127,39, em decorrência do registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, *litteris*:

Por meio do Convênio nº 015/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$ 595.127,39, elemento de despesa 44.40.42, nota de empenho 2020NE00079 de 27.05/2020 para o Município de Seringueiras que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos**

¹⁷ A exemplo, em caso de alegação do crescimento vegetativo da folha de pessoal, a afirmativa deve ser acompanhada de demonstrativo capaz de individualizar os valores que compõem tal incremento, ou seja, as quantias relativas à progressão de carreira, aos anuênios e aos quinquênios etc. Necessário, ainda, uma análise comparativa entre as despesas ocorridas no 1º semestre com as praticadas no 2º, de modo a indicar de quanto foi o incremento do período em análise. Igual sistemática deve ser utilizada quando o aumento de despesa resultar de atos praticados em período diverso daquele que está sendo objeto de análise. Em suma, necessário que o gestor desonere-se, por meio da apresentação de documentos idôneos, do dever legal de demonstrar que cumpriu o comando legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifo no original).

Assim, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Outra assertiva técnica constante no relatório conclusivo, que ora roboro, diz respeito à necessidade de revisão do plano de amortização em função do aumento no déficit atuarial apresentado no relatório de avaliação atuarial (data-base 31.12.2020), *litteris*:

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, do pagamento da contribuição patronal e do pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, bem como alterou a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, **contudo, a última lei municipal (Lei 1.457/2020) de atualização do Plano de Amortização, aprovada no exercício de 2020, prevê um plano de amortização insuficiente para o atual déficit atuarial**, conforme o relatório de avaliação atuarial data-base 31.12.2020.

Frisa-se que a necessidade de atualização neste exercício não representa uma irregularidade, apenas a indicação da obrigação de revisão do plano de amortização em função do aumento no déficit atuarial apresentado no relatório de avaliação atuarial (data-base 31.12.2020). Logo, exigindo-se da Administração para o exercício de 2021 a obrigatoriedade de revisão do plano de amortização.

Nesse passo, também cabe determinar à Administração que atualize o plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (ID 1043858) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados nos seguintes quadros:

3.3 - Movimentação Dívida Ativa Tributária	
Saldo Anterior	1.475.068,73
Recebimento de Principal da Dívida (-)	198.545,85
Recebimento de Encargos da Dívida (-)	53.030,49
Baixa da Dívida Ativa por cancelamento/prescrição(-)	356.402,09
Sub Total	867.090,30
Inscrição de Principal da Dívida (+)	266.135,72
Inscrição de Encargos da Dívida (+)	31.177,93
Saldo da Composição Atual	1.164.403,95
(-)Ajuste Perda Div. Ativa Tributária	506.108,59
Saldo Anterior Dívida ativa RPPS	360.715,23
Recebimento Dívida RPPS(-)	215.362,22
Inscrição Dívida RPPS(+)	28.253,00
Composição Atual Dívida RPPS	173.606,01

A dívida Ativa Tributária teve a seguinte movimentação:

Total de Inscrição de R\$ 297.313,65 Resultante da Execução orçamentária, sendo inscrição de Dívida Ativa principal de R\$ 266.135,72, inscrição de Encargos de R\$ 31.177,93;

Total de Baixa Resultante da Execução Orçamentária de R\$ 251.576,34, sendo baixa por recebimento de principal de R\$ 198.545,85, baixa por recebimento de Encargos de R\$ 53.030,49, e baixa por prescrição R\$ 356.402,09, restando um saldo no final do exercício de R\$ 1.164.403,95;

Os ajustes de Perda de créditos a longo prazo da Dívida ativa tributária no exercício foi um reversão da provisão de R\$ 321.254,31, totalizando o montante de R\$ 506.108,59;

Os Créditos Tributários a Receber do RPPS teve sua movimentação no Ativo Não Circulante e ao final do exercício apresentou saldo de R\$ 173.606,01;

3.4 - Movimentação Dívida Ativa Não Tributária	
Saldo Anterior	18.555.597,75
Recebimento de Principal da Dívida (-)	0,00
Baixa Prescrição(-)	140,80
Recebimento de Encargos (-)	435,80
Sub Total	18.555.021,15
Inscrição de Principal da Dívida (+)	102.566,50
Inscrição de Encargos da Dívida (+)	3.863.125,27
Saldo da Composição Atual	22.520.712,92
(-)Ajuste para Perda em Div. Ativa Não Tributária	16.771.094,01

A Dívida Ativa Não Tributária teve movimentação Resultante da Execução Orçamentária de R\$ 3.965.691,77, sendo inscrição de Principal de R\$ 102.566,50 e Inscrição de Juros de R\$ 3.863.125,27, independente da Execução Orçamentária, sendo baixa de Juros de R\$ 435,80, houve Baixa por cancelamento de 140,80, restando um saldo no final do Exercício de R\$ 22.520.712,92.

Os ajustes de Perda de créditos a longo prazo da Dívida ativa não tributária no exercício foi uma inscrição da provisão de R\$ 3.965.115,17, totalizando o montante de R\$ 16.771.094,01



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, consoante dados extraídos do mencionado documento, ao somar os saldos iniciais da dívida ativa tributária com os da dívida não tributária, obtém-se o valor de R\$ 20.030.666,48.¹⁸

Por outro lado, tem-se que o recebimento da dívida ativa tributária e da não tributária totalizou R\$ 467.374,36.¹⁹

Observa-se, então, que a arrecadação do período, correspondente a R\$ 467.374,36, representa apenas 2,33% do saldo inicial (R\$ 20.030.666,48) da dívida ativa, percentual considerado muito baixo, de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda acerca do tema, a unidade técnica destacou no PT 04. *Créditos decorrentes dos valores inscritos na dívida ativa,*²⁰ o que segue:

Conclusão:

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes: b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa. Contudo, ainda

¹⁸ R\$ 1.475.068,73 (Saldo inicial da dívida tributária) mais R\$ 18.555.597,75 (saldo inicial da dívida não tributária)

¹⁹ R\$ 198.545,85 + R\$ 53.030,49 + R\$ 215.362,22 + R\$ 435,80 = R\$ 467.374,36.

²⁰ Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Seringueiras\CGov\2020\Prestação de contas\2. Execução \ 0. Papeis de trabalho\ P.01152-21_PM Seringueiras\ pt4.Créditos decorrentes dos valores inscritos em dívida ativa – Acesso em 21.09.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta no Balanço Patrimonial, ID 1043846. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

Determinação:

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

Com efeito, calha registrar que no Acórdão APL-TC 00118/18, prolatado no Processo 1591/17, consta a mesma determinação, devendo o gestor providenciar, de imediato, as medidas de aperfeiçoamento da gestão indicadas pela equipe técnica para minimizar o risco de que a entidade registre e/ou classifique inadequadamente os direitos advindos da dívida ativa.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,²¹ opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

²¹ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela aprovação (ID 1043859):

Este Relatório da unidade de Controle Interno do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Seringueiras, certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O acompanhamento dos atos da gestão foi efetuado na Unidade de Controle Interno no decorrer do exercício de 2020, sendo necessários para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de Seringueiras, alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela regularidade das presentes contas.

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por fim, a propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regule os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pela Senhora Leonilde Alflen Garda, Prefeita Municipal de Seringueiras, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085089, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,99%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,09%;

c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 95,99%;

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, meta sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,57%;

c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,98%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,25%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%;

g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;

h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;

i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3ª ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,31%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,38%;

l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

c) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), Estratégia não instituída;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- l) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

II.2 – promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios, evitando classificar como correntes ingressos cuja natureza é de capital, principalmente, em função da distorção causada no cálculo da receita corrente líquida e dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo das transferências ao legislativo no exercício seguinte;

II.3 – atualize o plano de amortização previdenciário, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021;

II.4 – envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.5 – edite/altere, de imediato,²² a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

²² Por se tratar de determinação constante no Processo 1591/17, Acórdão APL-TC 00118/18 - item b.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, com destaque para a possibilidade de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostram relevantes.

Este é o parecer.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 22 de Setembro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS